

PARECER N.º 8/ CITE/ 96

Assunto: Violação do direito a duas horas diárias para amamentação dos filhos recém-nascidos de duas trabalhadoras da empresa ..., S.A.

I - OBJECTO

1.1. Em 20/12/95, a CITE recebeu do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul uma queixa contra a Empresa ..., S.A. em virtude de esta efectuar descontos na retribuição de duas das suas trabalhadoras pelo facto de estas amamentarem os seus filhos recém-nascidos gozando o seu direito a duas horas diárias para o efeito, considerando a empresa que só têm direito a uma hora diária.

A CITE acusa a recepção da citada queixa e pede esclarecimentos à empresa sobre a situação.

1.2. Em 28/02/96, a CITE recebe um ofício da empresa ..., S.A. em que esta alega os motivos do seu entendimento.

1.3.1. Assim, baseando-se no artigo 12.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, refere a empresa:

“Esta norma legal não atribui às trabalhadoras o direito a usufruírem de duas horas diárias fixas para amamentarem os seus filhos; o que aí se diz é que as trabalhadoras para amamentarem os seus filhos têm direito a ser dispensadas em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora cada período, situação bem diferente da que resultaria da consagração imperativa do direito a duas horas diárias de dispensa”

1.3.2. E, socorrendo-se do artigo 7.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamenta para o sector privado a citada Lei n.º 4/84, a empresa afirma que “o C.C.T. assinado entre os representantes dos trabalhadores e das suas entidades empregadoras, publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 48, de 29/12/84, na sua cláusula 103.ª, alínea c), veio dizer que os “períodos de dispensa para amamentação terão a duração de meia hora cada um”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Sobre a amamentação refere o artigo 12.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, que “a mãe, que comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar até o filho perfazer um ano”.

2.2. E, o artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamenta a citada Lei n.º 4/84, estabelece que “a dispensa para amamentação a que se referem os números 2 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, será gozada em 2 períodos distintos, com a duração máxima de uma hora cada um, salvo acordo entre a trabalhadora e a entidade empregadora que estabeleça diferentemente”.

2.3. A cláusula 103.ª, alínea c), do acordo assinado entre os representantes dos trabalhadores e das entidades empregadoras, referido pela empresa ..., S.A., não foi publicado no B.T.E., 1.ª Série, n.º 48, de 29/12/84, como afirma, mas sim no B.T.E., 1.ª Série, n.º 33, de 8/09/81, pelo que aquela cláusula é anterior à publicação da citada Lei n.º 4/84 sobre a protecção de maternidade e de paternidade e do Dec.-Lei n.º 136/85, citado.

2.4. Portanto, não faz sentido a afirmação da empresa ..., S.A. de que o acordo entre as partes referido no artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85 “se encontra consagrado na citada cláusula do CCT”.

2.5. Nem mesmo considerando que a alteração ao referido CCT, publicada no B.T.E., 1.ª Série, n.º 48, de 29/12/84, que não alterou a citada cláusula 103.ª alínea c) a teria confirmado, se poderia interpretar como acordo a que se refere o artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, citado, pois além deste ainda ser posterior àquele, também o aludido CCT se refere à aleitação em geral e não à amamentação em especial.

2.6. É importante salientar que se não existir ou não for conseguido qualquer acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal nesta matéria, aquela tem direito a duas horas diárias para amamentação do seu filho em dois períodos de uma hora cada um, podendo a trabalhadora não utilizar todo aquele tempo, se bem que o não possa exceder.

2.7. Isto significa que, não existindo por qualquer motivo o acordo supracitado, as disposições do artigo 12.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, citado, e o artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, citado, tornam-se imperativas para a entidade patronal.

III - CONCLUSÕES

3.1. Não existe, no presente caso, qualquer acordo entre a trabalhadora ou seu representante e a entidade patronal ou seu representante que estabeleça diferentemente, no que se refere à dispensa para amamentação prevista no artigo 12.º n.º 2 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no artigo 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, porque a cláusula 103.ª alínea c), do CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outros e a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo e outros, foi publicada no B.T.E., 1.ª Série, n.º 33, de 8/09/91, e, portanto, anterior à Lei n.º 4/84, citada, e ao Dec.-Lei n.º 136/85, citado.

3.2. Na falta de acordo entre a trabalhadora e a entidade patronal, a trabalhadora só pode ser dispensada até duas horas por dia em dois períodos distintos de uma hora cada, no máximo.

3.3. Face ao exposto, a CITE formula o seguinte parecer:

As trabalhadoras ... e ... têm direito a duas horas diárias para amamentação dos seus filhos, nos termos dos artigos 12.º números 2 e 3 da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e 7.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, pelo que a empresa ..., S.A. deve pagar àquelas trabalhadoras as horas que lhes descontou por amamentarem os seus filhos, bem como aquelas que futuramente venham a usufruir para o mesmo efeito, conforme a legislação supracitada.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 4 DE JUNHO DE 1996